

Dívida externa — mais uma idéia

José Gerardo Grossi

SÃO poucas — pouquíssimas como diria o José Dias do Dom Casmurro — as idéias que têm ocorrido na busca de uma solução, ainda que parcial, para o problema da dívida externa brasileira. E, algumas delas, como a de não pagar, pura e simplesmente, não são sérias.

Uma destas idéias, que de tempos em tempos aparece nos jornais, é a de que os credores — bancos, na sua maioria — transformem seus créditos em capital de empresas brasileiras ou que estejam aqui instaladas. Em suma, que os credores deixem de ser credores e se transformem em sócios de empresas que operam no Brasil, transformando seus créditos em investimentos.

Uma das dificuldades, para que esta idéia possa prosperar é que a empresa que vier a receber o investimento, por certo, não gostará de ceder o seu controle acionário e o investidor não quererá participar, minoritariamente, do capital da empresa, pois, na antiga lei (Dec-Lei 2627/40), qualquer direito dado à minoria podia ser revogado, em assembléia geral, pela maioria dos acionistas.

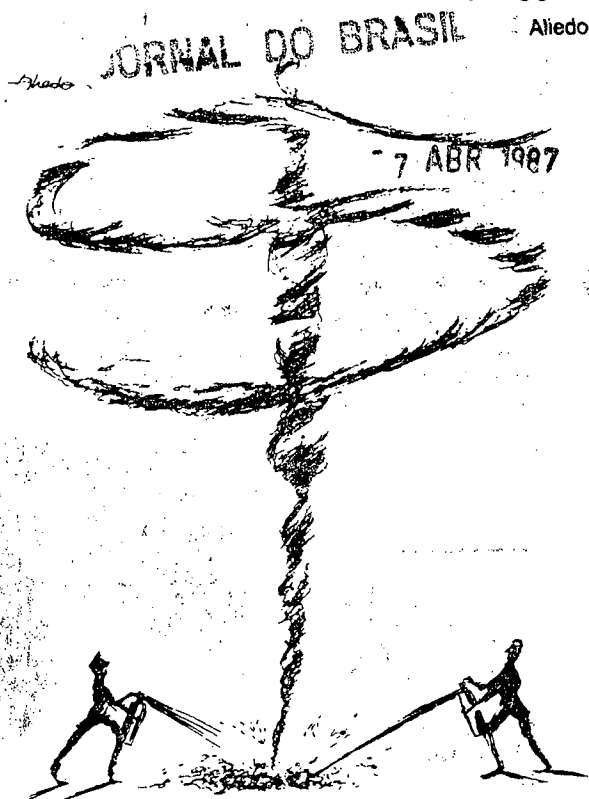
Esta dificuldade, sem dúvida, foi removida pela atual Lei de Sociedades Anônimas (nº 6404/76), na interpretação que lhe deu o Tribunal Federal de Recursos, no julgamento de um caso de que foi relator o ministro Carlos Madeira, que hoje é juiz do Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível nº 99.073).

A Lei das Sociedades Anônimas permite que as companhias desdobrem suas ações em ações de classes diferentes (art. 16), tendo em vista “o direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos”.

Isto quer dizer que qualquer empresa — presumindo-se que as mais importantes estejam organizadas como sociedades anônimas — pode desdobrar suas ações que representam o capital votante, em classes, suponhamos A e B, sendo B um grupo de ações minoritário no capital da empresa.

O credor-investidor adquiriria, compensando um crédito seu, a totalidade das ações da classe B, não importando, para o raciocínio, que elas representem 1% ou 49% do capital.

Ao adquiri-las, por modificação no estatuto da companhia, teria assegurada, por exemplo, a eleição do diretor presidente da empresa, daquele que, na verdade, imprimiria os rumos da administração da companhia. E — o que é importante na Lei das Sociedades Anônimas, segundo a interpretação que lhe deu o Tribunal Federal de Recursos —



esse direito que fora assegurado dos acionistas minoritários (de elegerem o diretor presidente da companhia) não poderia ser modificado, ou alterado, ou suprimido; senão na hipótese de o próprio estatuto prever a modificação, alteração, ou supressão, ou na hipótese de uma delas ocorrer com a aprovação unânime dos acionistas detentores de ações daquela classe minoritária.

Com a inovação, a Lei das S.A. botou abaixo aquela velha anedota que dizia que, numa sociedade anônima, a maioria fuma charutos e a minoria cospe.

É possível que algum credor estrangeiro, com poucas esperanças de receber em breve seu crédito — e, agora, até os juros dele —, opte por transformá-lo em investimento minoritário numa empresa brasileira, desde que, embora minoritário, possa imprimir a ela os rumos que julgar mais adequados a seu crescimento e êxito, obtendo, com isto, um enorme — enormíssimo, como diria o José Dias — lucro.

José Gerardo Grossi é advogado